

**Tráfico de drogas - Testemunha - Dependência química - Doença mental - Ausência de prova - Depoimento de menor desacompanhado dos pais ou responsáveis - Possibilidade - Autoria e materialidade delitivas - Condenação - Pena - Aplicação correta - Redução - Inadmissibilidade - Tráfico privilegiado - Regime prisional fechado - Fixação - Voto vencido**

Ementa oficial: Penal. Tráfico de droga. Preliminar. Nulidade. Ausência. Depoimento de menor desacompanhado dos pais ou responsáveis. Mera testemunha. Admissibilidade. Testemunha dependente químico. Não comprovação. Preliminares rejeitadas. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Redução da pena. Descabimento. Recurso desprovido.

- Sendo o menor mera testemunha, nenhuma exigência há de que seja ele assistido, mormente porque os seus interesses não estão em discussão nos presentes autos.

- Não restando diagnosticada a dependência química como doença mental, não há falar em nulidade do depoimento.

- Encontrando-se comprovadas a autoria e a materialidade do delito de tráfico de droga, impõe-se a condenação.

- Impossível é a redução da pena, porquanto a mesma se encontra devidamente aplicada.

Negar provimento.

- V.v.: - Considerando que a Corte deste egrégio Tribunal consolidou, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0145.09.558174-3/003, a possibilidade de fixação de regime prisional aberto ou semiaberto aos condenados pelo delito de tráfico de drogas em sua figura privilegiada; considerando que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já convergiram para esse mesmo entendimento; e considerando, ainda, a desproporcionalidade de fixação de

regime fechado quando a pena privativa de liberdade é passível de substituição por sanções restritivas de direito, é de rigor que se analisem, para efeitos de fixação de regime, as regras estabelecidas no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c. art. 59, ambos do CP, respeitando-se, assim, os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, com a finalidade, sempre, de privilegiar a ressocialização do condenado.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0386.11.000470-5/001 - Comarca de Lima Duarte - Apelante: G.B.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. PEDRO COELHO VERGARA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2013. - *Pedro Coelho Vergara* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. PEDRO COELHO VERGARA - I - Do relatório - Cuida-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público contra G.B.S. como incurso nas sanções do art. 33 c/c o art. 40, incisos III e VI, da Lei 11.343/06.

Narra a denúncia que, no dia 9 de março de 2011, por volta das 2h, na Travessa [...], na Comarca de Lima Duarte, local onde se realizava festa popular de carnaval, o apelante guardava em depósito, expôs à venda e vendeu substância entorpecente consistente em 11,82g [onze gramas e oitenta e duas centigramas] de cocaína, em desacordo com a determinação legal, tudo conforme consta do anexo inquérito policial (f. 02-05).

O apelante foi notificado e apresentou a defesa preliminar de f. 106 (f. 102).

Recebida a denúncia, o apelante foi interrogado, ouvindo-se as testemunhas arroladas, nada requerendo as partes em diligência (f. 107, 119, 120-123, 171-176, 230-231 e 305-306).

O Órgão Ministerial pede, nas alegações finais, a condenação, rogando a defesa, em preliminar, a nulidade dos depoimentos das testemunhas A.L.B. e A.P.; no mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, o reconhecimento do privilégio e o direito de recorrer em liberdade (f. 354-356 e 373-385).

Proferida a sentença, o apelante foi condenado nas sanções do art. 33, § 4º, c/c o art. 40, incisos III e IV, da Lei 11.343/06 à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato no regime fechado (f. 391-401).

Inconformado com a decisão, recorreu o apelante, pretendendo, preliminarmente, a nulidade dos depoimentos das testemunhas A.L.B. e A.P.; no mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, o reexame da dosimetria da pena, rogando o *Parquet* o desprovemento do pleito, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça de igual forma (f. 427-438, 441-446 e 447-451).

É o breve relato.

II - Da admissibilidade - Conheço do recurso, já que presentes estão os pressupostos para sua admissão.

III - Das preliminares - Submeto à análise da Turma Julgadora as preliminares arguidas pelo apelante.

Da nulidade do depoimento da adolescente A.L.B.B. - A defesa alega a existência de nulidade do depoimento de referida testemunha, porque foi realizado sem a presença dos pais ou responsáveis.

Razão não lhe assiste.

O art. 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a presença dos pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento como direito do adolescente, mas não como condição de legalidade do ato.

A presença dos pais ou responsáveis, no âmbito do processo penal brasileiro, tem como principais características a proteção do menor, velando-lhe pelos direitos e garantias e pela validade de sua manifestação de vontade.

Sendo o menor mera testemunha, nenhuma exigência há de que seja ele assistido, mormente porque os seus interesses não estão em discussão nos presentes autos.

A referida testemunha, ademais, reproduziu, em Juízo, o que foi relatado na fase inquisitiva com a presença do responsável (f.09-10), não havendo, assim, nenhum vício em suas declarações.

Da nulidade do depoimento do adolescente A.R.P. - A defesa alega a existência de nulidade do depoimento de referida testemunha, ao argumento de que esse seria dependente químico.

Razão também não lhe assiste.

A dependência química, para configurar incapacidade, deve ser objetivamente diagnosticada como doença mental.

A Procuradoria-Geral de Justiça ainda asseverou:

[...] No caso vertente, ouvido às f. 294/295, não se percebe que a testemunha tenha tido qualquer manifestação que denotasse que fosse incapaz, haja vista que nem a Magistrada nem o d. Promotor de Justiça nem o nobre Defensor nada constataram, perdendo-se tal alegação no limbo do desespero de causa. (f. 449)

Não se verificando, portanto, a existência de vício nas provas produzidas, rejeito a preliminar arguida pela defesa.

IV - Do mérito - Cuida-se de crime de tráfico de droga privilegiado majorado, cuja norma penal incrimi-

nadora se encontra inculpada nos art. 33, § 4º, c/c o art. 40, incisos III e IV, da Lei nº 11.343/06.

Resume-se a questão à análise da possibilidade de absolvição ou de redução da pena.

Do pedido de absolvição - A defesa pede a absolvição por ausência de prova.

Razão, contudo, não lhe assiste.

A materialidade se encontra suficientemente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de f. 07-23, pelo boletim de ocorrência de f. 35-39, pelo laudo de constatação de f. 38 e, finalmente, pelo laudo toxicológico definitivo de f. 55.

A autoria também é inconteste.

O apelante negou, no primeiro momento, a prática do tráfico de drogas e, depois, assumiu a prática delictiva, alegando, contudo, em juízo, ser apenas usuário (f. 20-21 e 119).

A alegação do apelante, todavia, restou isolada do contexto probatório, restando o tráfico de droga devidamente comprovado pela prova testemunhal colhida.

O miliciano W.C.R. narrou de forma harmônica como os fatos ocorreram:

[...] que o depoente estava de serviço na época do carnaval e soube pelo Sargento O. que referido militar havia abordado dois menores por tê-los flagrado usando drogas, sendo que disseram ter adquirido o entorpecente do réu; que os menores foram encaminhados à Depol, e o Sargento O. passou a monitorar, à distancia, a movimentação de G., que estava acompanhado de W. e E.; que, em dado momento, resolveu pela abordagem deles porque os viu saindo do meio da população, se afastando em direção ao prédio retratado às f. 159/169; que, quando os envolvidos estavam defronte o mencionado prédio, foram abordados e disseram que ali estavam esperando J. porque E. iria usar o banheiro da casa dele; que a porta de vidro que dá entrada ao prédio estava encostada, mas destrancada, autorizando o depoente a ingressar no imóvel e a proceder buscas, sendo que, quando entrou no banheiro da garagem, sentiu odor típico de cocaína, mas até então encontrou somente um plástico vazio, semelhante àquele encontrado pelo Sargento O. na posse dos menores, o que foi constatado na Depol; que, pouco tempo depois, J. apareceu e o declarante perguntou a ele o que os envolvidos tinham afirmado; que haviam combinado com ele a espera no local para que E. pudesse usar o banheiro do apartamento dele; neste momento J. confirmou a versão dos envolvidos; que, na busca pessoal dos envolvidos, nada foi encontrado [...] (f. 171).

Esse acrescentou ainda que encontrou a droga no banheiro:

[...] os reforços policiais chegaram, inclusive com a presença do Sargento O., e o declarante resolveu voltar ao banheiro, sendo que, desta vez, localizou cerca de oito invólucros de cocaína escondidos atrás da coluna da pia; [...] que, quando localizou a cocaína, o depoente não estava acompanhado, mas, antes de apreendê-la, chamou as testemunhas, a enfermeira e B. [...] (f. 171-172).

A testemunha B.A.M. afirmou que presenciou o policial C. encontrar a droga no banheiro do edifício:

[...] que o militar C. pretendia fazer a busca em um banheiro que fica na citada garagem e pediu para que o declarante o acompanhasse; que viu quando C. encontrou oito ou nove papelotes de pó que ele disse ser cocaína (f. 120).

O policial militar O.J.P. confirmou, lado outro, que flagrou os menores fazendo uso de droga fornecida pelo apelante, a saber:

[...] que, no dia dos fatos, não estava trabalhando, exercia folga; que, da janela de sua casa, o depoente avistou dois menores consumindo cocaína; que desceu e precedeu à abordagem, chamando uma equipe da polícia em seguida; que perguntou a A.L. e a A. onde tinham comprado a droga; que A.L. disse ter comprado a droga de G.; que A. era de outra cidade e, por isso, afirmou não conhecer nada nem ninguém; que, logo em seguida, o depoente acionou a PM, repassando o ocorrido, uma vez que estava em dia de folga; [...] (f.123).

A adolescente A.L.B.B. informou que comprou um papelote de cocaína do apelante:

[...] que, na noite dos fatos, a depoente comprou um papelote de cocaína com G., no calçadão, meio atrás do palco, no centro da cidade, ocasião em que acontecia o carnaval; que pagou R\$15,00 pelo papelote de cocaína; que G. tinha fama de usar drogas; que, naquele dia, estava com seu amigo A. e ficaram com vontade de experimentar cocaína, quando então viram G. e chegaram até ele para perguntar se ele sabia com quem poderiam arrumar cocaína, quando G. falou que ele mesmo tinha cocaína e acabou vendendo um papelote para a depoente por R\$15,00; que, na hora que estava ainda começando a fazer uso da substância, chegou um policial que mora ali por perto e então acabaram por não fazer uso da substância, e esta foi espalhada pelo chão; que foi ouvida na delegacia na presença de sua mãe; que o que constou no termo de seu depoimento na delegacia corresponde à verdade; que A. também era menor [...] (f. 230-231).

O adolescente A.R.P. ratificou as informações prestadas pela menor:

[...] que A.L. é usuária de entorpecentes. A.L. comprou a cocaína de G. Os policiais perguntaram de quem havia comprado a droga ao que respondeu de G. [...] (f.351).

A testemunha W.D.S. acrescentou ainda que, na Depol, o apelante assumiu a propriedade da droga:

[...] que, na Depol, G. assumiu a propriedade da droga apreendida; que G. é usuário de entorpecentes e não sabe se ele estava trabalhando. [...] (f.121).

A prova colhida comprova, portanto, a prática do delito de tráfico de droga perpetrada pelo apelante.

Inexistem, nos autos, ainda, indícios de que o flagrante foi forjado, sendo os depoimentos dos milicianos inverídicos, objetivando estes incriminar injustamente o apelante.

Destaco as ponderações do Magistrado sentenciante:

[...] Noutro giro, em relação à alegação de que o flagrante foi forjado pela autoridade policial, como já asseverado,

não encontra arrimo em confronto com as provas produzidas, além disso, há que se ressaltar o depoimento do réu na Depol, em que descreve com riqueza de detalhes toda sua trajetória funesta no dia dos fatos. [...] (f. 395-396).

O depoimento policial é, ademais, de grande importância na formação probatória, devendo este ser levado em consideração para a fundamentação do pedido condenatório.

Guilherme de Souza Nucci leciona sobre a validade do depoimento de policial:

[...] preceitua o art. 202 do CPP que 'toda pessoa pode ser testemunha'; logo, é indiscutível que os policiais, sejam eles os autores da prisão do réu ou não, podem testemunhar sob o compromisso de dizer a verdade e sujeitos às penas do crime de falso testemunho. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 323.)

Esta é a jurisprudência:

Validade do depoimento testemunhal de agentes policiais. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, 1ª Turma, HC 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. em 26.03.96, DJU de 18 de outubro de 1996.)

As alegações defensivas não foram, portanto, comprovadas, cabendo o ônus da prova a quem a alega, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Comprovado está, ainda, que o apelante estava praticando o comércio ilícito durante as festividades do carnaval, configurando, dessa forma, a majorante do art. 40, inciso III, da Lei de Drogas.

A *mens legis* objetiva punição mais severa do agente que trafica em local de grande aglomeração de pessoas, facilitando a disseminação e a distribuição da droga.

Guilherme de Souza Nucci leciona sobre o tema *in verbis*:

Quanto maior for a aglomeração de pessoas, mais fácil ágil e disseminado torna-se a mercancia da droga, razão pela qual se justifica a causa de aumento de pena (*Leis penais e processuais penais comentadas*. 4. ed. São Paulo: 2009, p. 374.)

Esse é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: Apelações criminais. Tráfico ilícito de drogas. Materialidade e autoria comprovadas. Desclassificação para uso e para o crime do art. 33, § 3º, CPB. Impossibilidade. Penas adequadas. Majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/06. Cabimento. Local que facilita a difusão de drogas. Apela-

ções defensivas desprovidas. Pretensão ministerial acolhida. - [...] Para o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, basta que o agente pratique o tráfico nas proximidades de estabelecimento de ensino ou local de entretenimento ou trabalho, pois facilitam a difusão das drogas em razão da grande concentração de pessoas. (Apelação Criminal nº 1.0452.07.034799-5/001, Rel. Des. Edival José de Moraes, TJMG, data de publicação: 05.03.09.)

A prova acostada aos autos demonstra, por fim, que o apelante envolveu menores na prática delitiva, o que impõe a manutenção da causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas.

Esta é a jurisprudência:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. [...] Decote da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06. Inviabilidade. [...] - [...] Restando suficientemente comprovado o envolvimento dos menores no exercício do tráfico de entorpecentes perpetrado pelos apelantes, é de rigor a manutenção da causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06. [...] (Apelação Criminal nº 1.0024.08.119837-6/001, Rel. Des. Adilson Lamounier, TJMG, DJ de 10.05.11.)

Os elementos de prova colhidos ao longo da instrução, dessarte, comprovam a conduta do apelante de ter em depósito e expor à venda drogas durante as festividades do carnaval e envolvendo, ainda, menores na prática do tráfico de drogas.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Trazer consigo e guardar em casa entorpecentes variados. Desclassificação para uso próprio. Inadmissibilidade. Seguros depoimentos policiais. Validade. Substituição da pena privativa por restritivas de direitos e abrandamento do regime. Possibilidade. Posicionamento da corte superior deste TJMG e do excelso STF. Recurso provido em parte.

I - A teor do disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

II - Os depoimentos dos policiais que atuaram na diligência merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral. Somente podem ser desprezados se demonstrado, de modo concreto, que agiram sob suspeição. Enquanto isso não ocorra, se não defendem interesse próprio ou escuso, mas, ao contrário, agem em defesa da sociedade, a sua palavra serve como prova suficiente para informar o convencimento do julgador. [...] (Apelação Criminal nº 1.0035.10.011173-7/001, Rel. Des. Eduardo Brum, TJMG, data da publicação 29.08.12.)

Não há falar, assim, na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, mantendo-se a condenação.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

Penal. Tráfico de drogas. Sentença desclassificatória para o delito tipificado no artigo 33, § 2º, da Lei 11.343/06. Irresignação ministerial. Condenação nas iras do artigo 33, *caput*. Possibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Recurso

provido. - A apreensão de drogas em poder do acusado e as circunstâncias do fato constituem elementos suficientes para a condenação pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. (Apelação Criminal nº 1.0188.09.088824-2/001, Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez - TJMG -, data da publicação 23.11.10.)

Estando, dessa forma, comprovadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de droga, a condenação é medida que se impõe, afastando-se o pleito absolutório disposto no art. 386 do Código de Processo Penal.

Do pedido de redução da pena - A defesa requer ademais a redução da pena.

Razão não lhe assiste.

O Juiz *a quo* considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante, fixando a pena, na primeira fase, no mínimo legal.

Na segunda fase, o Juiz primevo manteve a pena inalterada, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, o Juiz aumentou-a em 2/3, ante a presença das majorantes, e reduziu-a em 2/3, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, mantendo a pena inalterada.

Restaram, dessa forma, as penas do apelante devidamente fixadas, sendo ele ainda beneficiado com a redução em seu grau máximo na terceira fase, não havendo falar, assim, em redução da pena.

V - Do provimento - Ante o exposto, nego provimento. É como voto.

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo com o Relator.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - Peço vênha ao culto Desembargador Relator para também negar provimento ao recurso. Entretanto, constato que devo, de ofício, modificar o regime prisional do fechado para o semiaberto, por não mais coadunar com o entendimento de que é impossível a fixação de regime prisional diverso do fechado ao delito capitulado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Acerca dessa matéria, entendia que a causa de diminuição de pena capitulada no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 não afasta a tipificação da conduta descrita no *caput* do referido dispositivo, de modo que, ao tráfico privilegiado, por se tratar de crime equiparado a hediondo (Lei 8.072/90, art. 2º), não pode ser fixado regime prisional aberto ou semiaberto, devendo a reprimenda corporal ser cumprida, inicialmente em regime fechado.

Todavia, sensível à crescente corrente jurisprudencial apontando em sentido contrário, e após muito meditar sobre esta questão, constatei que é chegado o momento de convergir para esse moderno pensamento,

pois a conjuntura atual não tolera um tratamento diferenciado e mais rigoroso ao delito de tráfico de drogas em sua figura privilegiada.

No âmbito deste egrégio Tribunal, basta mencionar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0145.09.558174-3/003, julgado em 24.08.2011, que definiu ser possível a fixação de regime prisional mais brando que o fechado quando o acusado restar condenado nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Certo é que, a teor do art. 529, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, "a uniformização é de cumprimento obrigatório pelos órgãos fracionários". Dessa forma, ainda que o incidente supracitado tenha sido julgado antes da entrada em vigor do novo Regimento, entendo prudente curvar-me a esse entendimento e aplicá-lo nas decisões pertinentes.

Além disso, no julgamento do HC nº 111.840/ES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, que determina, para os delitos hediondos ou a estes equiparados, o cumprimento de pena em regime inicial fechado.

Conquanto a referida decisão não tenha qualquer efeito vinculante, é relevante destacar que, a partir dela, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal convergiram no sentido de que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade deve considerar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal.

Nota-se, assim, que o Órgão Especial do TJMG, o STJ e o STF consolidaram o entendimento de que, em se tratando de tráfico de drogas em sua figura privilegiada, a determinação do regime de cumprimento de pena deve observar as regras contidas no art. 33 do CP.

Não discuto, por ora, a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, mas, sim, sua adequação ao caso *sub judice*.

A partir do instante em que se permite a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direito e se concede a liberdade provisória a quem sofre imputação por delitos de narcotraficância, há de se consentir, ainda que seja em respeito ao princípio da proporcionalidade, o cumprimento da pena em regime diverso do fechado, já que todos esses benefícios visam evitar o encarceramento do réu.

Afinal, que coerência há em se determinar que o condenado cumpra uma pena substitutiva - que se dá em meio aberto -, e, em caso de descumprimento, tenha sua reprimenda convertida diretamente para uma sanção física em regime fechado?

Mais uma vez, há de se consagrar a humanização da pena como princípio basilar do ordenamento penal brasileiro e, assim, permitir que o traficante primário, de bons antecedentes e que não se dedica a atividades criminosas, goze do direito de iniciar sua pena em regime

menos gravoso que o fechado, inclusive, com a finalidade de estimular sua ressocialização.

Debruçando-me sobre o tratamento dado pela doutrina e jurisprudência ao crime em questão, constatei se esperar do Magistrado que ele sopesse as circunstâncias particulares do caso concreto para verificar o regime de pena que mais se amolda às condições do condenado, fazendo-o com respeito ao princípio constitucional de individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI).

São, por essas razões, que passei a adotar o entendimento de que, em se tratando de condenação pelo crime de tráfico de drogas com incidência da causa de diminuição de pena capitulada no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é possível a fixação do regime aberto ou semiaberto, observando-se, obviamente, a regra estabelecida no art. 33 do Código Penal.

Após esse introdutório essencial, passo ao exame do feito *sub judice*.

*In casu*, verifica-se que o acusado foi condenado, como incurso nas sanções do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão.

Desse modo, tratando-se de réu não reincidente, possível a fixação do regime prisional semiaberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, *b*, do CP.

É como voto.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO POR MAIORIA.